

O Boletim de Conjuntura (BOCA) publica ensaios, artigos de revisão, artigos teóricos e empíricos, resenhas e vídeos relacionados às temáticas de políticas públicas.

O periódico tem como escopo a publicação de trabalhos inéditos e originais, nacionais ou internacionais que versem sobre Políticas Públicas, resultantes de pesquisas científicas e reflexões teóricas e empíricas.

Esta revista oferece acesso livre imediato ao seu conteúdo, seguindo o princípio de que disponibilizar gratuitamente o conhecimento científico ao público proporciona maior democratização mundial do conhecimento.



BOLETIM DE CONJUNTURA

BOCA

Ano V | Volume 15 | Nº 44 | Boa Vista | 2023

<http://www.ioles.com.br/boca>

ISSN: 2675-1488

<https://doi.org/10.5281/zenodo.8312193>



A INEFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL EM TEMPOS DE PANDEMIA

Almir Gallassi¹

Claudia Helena do Vale Pascoal Rodrigues²

Denise da Silva de Oliveira³

Resumo

Este estudo examina a aplicabilidade da prisão civil para devedores de alimentos no Brasil durante a pandemia da Covid-19. A pesquisa parte da premissa de que a atual crise global questiona a eficácia da prisão como meio de solucionar dívidas alimentares. Utilizando uma abordagem metodológica dedutiva e hermenêutica jurídica, a pesquisa foi fundamentada através de extensas revisões bibliográficas e documentais, destacando jurisprudências recentes dos Tribunais brasileiros. Os resultados indicam uma pressão crescente sobre o Poder Judiciário para se adaptar à nova realidade e reestruturar suas abordagens, especialmente considerando o impacto da crise na obrigação alimentar e em outras áreas jurídicas relacionadas.

Palavras-chave: Alimentos; Pandemia; Pensão Alimentícia; Prisão Civil.

Abstract

The study in focus seeks to understand the dynamics of the civil imprisonment of alimony debtors in Brazil in the context of the Covid-19 pandemic. It is argued that, amid this ongoing global crisis, the detention of alimony debtors may not be the most effective solution to address the alimentary debt. The methodology adopted was of an exploratory nature, based on bibliographic and documentary reviews, including jurisprudence from Brazilian Courts. The research highlights the need for the Judiciary to adapt to the new reality, restructuring itself to tackle urgent demands, given the impact of the health crisis on various areas of law, especially the alimentary obligation.

Keywords: Aliments; Alimony; Civil Prison; Pandemic.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho centra-se na análise da prisão civil como medida coercitiva para devedores de alimentos no contexto da pandemia da Covid-19 no Brasil. A justificativa da pesquisa fundamenta-se na obrigação de prover alimentos como basilar e intrínseca à dignidade humana, atuando como uma extensão direta do direito à vida. Com a pandemia e seus impactos socioeconômicos, tornou-se essencial questionar a efetividade das abordagens judiciais tradicionais em garantir esses direitos fundamentais.

Os objetivos do texto são avaliar a eficácia da prisão civil como mecanismo de garantia do pagamento de dívidas alimentares durante a pandemia da Covid-19, bem como compreender as diretrizes e medidas adotadas pelo Poder Judiciário brasileiro nesse período.

¹ Docente da Faculdade Cristo Rei (FACCRI). Doutor em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela Instituição Toledo de Ensino (ITE). E-mail: almirgallassi73@hotmail.com

² Docente da Faculdade Cristo Rei (FACCRI). Mestranda em Ensino pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). E-mail: claudiapascoalrod@hotmail.com

³ Docente da Faculdade Cristo Rei (FACCRI). Doutoranda em Estudos da Linguagem pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: denisesiloliveira@yahoo.com.br



Adotou-se uma abordagem exploratória, embasada em revisões bibliográficas e documentais, considerando, sobretudo, as recentes jurisprudências dos Tribunais brasileiros. O estudo se fundamenta nas diretrizes e princípios jurídicos que norteiam o direito de alimentos, bem como nas análises e críticas doutrinárias sobre a eficácia da prisão civil nesse contexto.

O trabalho está estruturado em seções que abordam, inicialmente, a fundamentação teórica da obrigação alimentar, seguido pela análise da prisão civil como instrumento de garantia, a influência da pandemia na execução deste direito, e por fim, considerações finais e recomendações.

A PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O conceito de “alimentos” no âmbito jurídico vai além da mera subsistência física. Na verdade, este termo tem uma abrangência que encapsula tudo o que é essencial para garantir a dignidade e bem-estar de um indivíduo. A ênfase na proteção desse direito é tão crucial que o próprio arcabouço legal brasileiro destaca sua importância.

Está intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, conforme estabelecido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Este princípio, uma pedra angular do Estado Democrático de Direito, visa assegurar as necessidades vitais de cada cidadão. Além dessa previsão constitucional, o direito aos alimentos é reforçado na legislação infraconstitucional, particularmente na Lei nº 5.478/68 - frequentemente referida como a Lei de Alimentos. Adicionalmente, a própria Constituição faz menção específica ao direito alimentar em seus artigos 227 e 229.

A amplitude da definição de “alimentos” torna seu entendimento um tanto complexo. Não se refere somente à alimentação no sentido estrito, mas engloba todas as necessidades vitais que permitem a um indivíduo manter uma vida digna. Complementando essa visão, Dias (2021, p. 779) discute que a obrigação alimentar,

[...] tem um fim precípua: atender às necessidades de uma pessoa que não pode prover à própria subsistência. O Código Civil não define o que sejam alimentos. Mas preceito constitucional assegura a crianças e adolescentes direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura e à dignidade.

A natureza jurídica dos alimentos tem raízes profundas no sistema jurídico brasileiro. Originando-se da obrigação inerente ao poder familiar, a Constituição Federal no artigo 229 estabelece uma responsabilidade direta aos pais de assistir, criar e educar seus filhos menores. O interessante deste dispositivo legal é que se presume a necessidade de alimentos, eliminando-se a exigência de comprovação dessa necessidade.



É pertinente dividir os alimentos em duas categorias distintas: naturais e civis. Segundo Dias (2021), os alimentos civis são direcionados para a preservação do padrão de vida do credor, abrangendo aspectos como qualidade de vida e status social. Por outro lado, os alimentos naturais são essenciais à sobrevivência do indivíduo, incluindo itens básicos como alimentação, vestuário, educação e saúde.

O direito aos alimentos carrega consigo um caráter extremamente pessoal. Isso se manifesta na concepção de que o direito de receber alimentos é intransferível. O objetivo principal desse direito é assegurar a vida e o bem-estar da pessoa que necessita desse auxílio vital.

No tocante à questão da renúncia de alimentos, Lobo (2023, p. 1020-1022) fornece clarificações valiosas:

A renúncia aos alimentos carrega história de intensas controvérsias na doutrina e na jurisprudência, cada lado com argumentos razoáveis. Antes do CC/2002, os tribunais brasileiros adotaram o entendimento majoritário da inadmissibilidade da renúncia, quando se tratasse de relação de parentesco, permitindo-se a eventual dispensa não definitiva, em razão de equilíbrio das condições econômicas das partes envolvidas. [...] Aproximando-se desse entendimento e atenuando sua orientação anterior, o STJ decidiu que: “não obstante considere-se válida e eficaz a renúncia manifestada por ocasião de acordo de separação judicial ou de divórcio, nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, não pode ela ser admitida na constância do vínculo familiar” (REsp 1.178.233). Ou seja, para o Tribunal, a renúncia aos alimentos é eficaz se oriunda de divórcio ou extinção de união estável, mas é ineficaz se feita antes do fim da união familiar.

Quando se aborda as características da obrigação alimentar, percebe-se que este dever ocupa um lugar distinto dentro do espectro das obrigações civis. Isso se deve à sua natureza intrínseca, diretamente relacionada à preservação da vida humana com dignidade.

Em uma análise mais detalhada sobre a matéria, Gagliano e Pamplona Filho (2023, p. 1269) elencam as seguintes características fundamentais do dever de alimentar:

a) Irrenunciabilidade: não se confunde a falta de exercício do direito com a renúncia aos alimentos, regra que já existia desde a codificação civil anterior (art. 404, CC/1916)1045. Assim, mesmo que, durante algum tempo, o indivíduo não tenha exercitado tal direito, nada impede que ele venha a juízo, a posteriori, reclamar tal prestação, não se configurando renúncia tácita o silêncio por algum tempo. Se esses alimentos decorrentes de parentesco são, sem dúvida, absolutamente irrenunciáveis, registre-se que há, porém, posicionamento jurisprudencial mais recente que admite a validade da renúncia no caso de cônjuges, notadamente em acordo judicial1046; b) Vedação à cessão: o direito a alimentos é pessoal, motivo pelo qual não pode ser objeto de cessão; c) Vedação à compensação: o crédito de alimentos, por se referir à manutenção do indivíduo, não pode, obviamente, ser objeto de compensação, pois mesmo que o alimentando seja devedor do alimentante em dívida de outra natureza, a garantia do mínimo existencial impõe o reconhecimento, ao menos em regra1047, da impossibilidade de compensação. Esta vedação é objeto, inclusive, de outra previsão legal específica, no art. 373, II, CC/20021048; d) Impenhorabilidade: para que um crédito seja considerado penhorável, é imprescindível que ele possa ser objeto de uma relação passível de transferência, o que, definitivamente, não é o caso da pensão alimentícia. A primeira delas é a imprescritibilidade, ou seja, o direito de pleitear em juízo não prescreve, podendo ser exercido a qualquer tempo já que não irá se extinguir pela ausência de seu exercício. No entanto, em conformidade com o disposto no art. 206, § 2º do



Código Civil, prescrevem em dois anos as dívidas alimentares vencidas e não pagas, que já tenham sido fixadas em sentença.

Já Lobo (2023, p. 1016) afirma que:

A pretensão aos alimentos nunca prescreve. Prescreve, contudo, em dois anos a pretensão para haver as prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem, por força do art. 202, § 2º, do CC/2002, que reduziu o prazo da legislação anterior (cinco anos). Assim, a prescrição é aplicável a cada prestação periódica, sendo exigíveis todas as vencidas dentro dos últimos dois anos.

A característica da impenhorabilidade dos alimentos é reforçada no arcabouço jurídico brasileiro. Segundo o art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil e o art. 1.707 do Código Civil, esta impenhorabilidade está intrinsecamente relacionada à essencialidade dos alimentos para a subsistência daqueles que dependem deles.

Outra propriedade fundamental dos alimentos é a sua irrenunciabilidade, conforme estabelecido no mesmo art. 1.707 do Código Civil. Esta característica destaca a prioridade incontestável da manutenção da vida da pessoa beneficiada. Em consequência, geralmente, não é permitido renunciar ao direito de receber alimentos.

Para aprofundar essa questão, Dias (2021, p. 792) elabora da seguinte maneira:

Por óbvio os alimentos decorrentes do poder familiar são irrenunciáveis. O representante de filhos incapazes não pode desistir da ação de alimentos nem fazer qualquer acordo, sem a ouvida do Ministério Público. É admissível somente transação, em sede de execução, de modo a não prejudicar os interesses da prole. Flagrado eventual conflito de interesses, cabe a nomeação de curador especial ao credor dos alimentos.

Dessa forma, vale dizer que não se pode abrir mão do direito dos alimentos pelo representante do alimentado, pois tal situação certamente traria prejuízos a ele.

Sujeitos da Obrigação Alimentar

Para compreender a dinâmica da prestação alimentícia, é essencial identificar os protagonistas dessa relação jurídica. De um lado, temos o alimentando, sujeito que tem o direito de receber os alimentos. Em contraposição, o alimentante é a figura responsável por fornecê-los.

A legislação brasileira, especificamente o Código Civil, em seu artigo 1.695, delinea os critérios para a determinação da obrigação alimentar, afirmando que: “Os alimentos são devidos quando quem os pleiteia não possui recursos suficientes e não tem a capacidade de prover à sua própria subsistência por



meio do trabalho, e o responsável por fornecê-los tem condições de fazê-lo sem prejudicar seu próprio sustento”.

Ao estipular o montante devido, é considerado o binômio necessidade-possibilidade, que avalia tanto as necessidades do alimentando quanto a capacidade econômica do alimentante. Este princípio é solidificado no artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, que postula que: “A quantia destinada à alimentação deve ser estipulada levando-se em consideração as necessidades de quem os solicita e os recursos financeiros de quem tem o dever de prestá-los”.

Vale ressaltar que esta obrigação é recíproca entre pais e filhos, podendo ainda abranger outros ascendentes. Na ausência destes, os descendentes assumem essa responsabilidade. Isso se aplica até parentes de segundo grau em linha colateral. Corroborando esse entendimento, o Estatuto da Pessoa Idosa, na Lei nº 10.741/2003, artigo 11, estabelece claramente que os alimentos devem ser fornecidos à pessoa idosa conforme as normativas civis.

No que tange à execução alimentar em âmbito internacional, o Brasil é signatário da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos. Acerca dessa temática, Lobo (2023, p. 1037) elucida:

A Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e outros membros da família, que entrou em vigor no Brasil em 19 de outubro de 2017 (Decreto n. 9.176/2017), estabelece o limite de 21 anos para o filho pleitear cobrança internacional de alimentos, por cooperação administrativa entre os países, mediante autoridades centrais destes, incumbidas da rápida execução das decisões. A autoridade central do Brasil, após receber o pedido da autoridade central do Estado requerente, adotará as providências para que ambas estejam mutuamente informadas acerca do cumprimento da decisão, inclusive com utilização de assistência jurídica gratuita, se necessária. Por se tratar de execução de decisão estrangeira, não podem ser aplicados os limites legais brasileiros, inclusive o Estatuto da Juventude; na hipótese inversa, a decisão brasileira observará o limite de 21 anos de idade da Convenção, para sua execução no estrangeiro.

Além disso, é crucial ressaltar que a obrigação alimentar não se limita apenas à relação entre pais e filhos ou outros parentes. Cônjuges e companheiros também têm direito de pleitear alimentos entre si. O artigo 1.694 do Código Civil é claro ao estabelecer: “Parentes, cônjuges ou companheiros podem requerer uns aos outros alimentos necessários para manter um padrão de vida alinhado à sua condição social, considerando inclusive as exigências de sua formação educacional”.

Sobre a Natureza da Prisão Civil e sua Trajetória Histórica

A prisão civil, decorrente da inadimplência alimentar, está prevista tanto na Constituição Federal, pelo art. 5º, inciso LXVII, quanto no art. 528, §4º do Código de Processo Civil. No entanto, é essencial compreender que ela não é caracterizada como uma penalidade. Ao invés disso, funciona



como um mecanismo coercitivo, com o objetivo principal de pressionar o devedor inadimplente a honrar suas obrigações.

Segundo Lobo (2023, p. 1081):

A CF/1988 (art. 5º, LXVII) estabelece que não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel. São as duas hipóteses remanescentes de prisão por dívida, que tem uma longa história de abusos e de luta por sua extinção. O Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969), ratificado pelo Brasil em 1992, estabelece que ninguém deve ser detido por dívidas, mas ressalva os mandados de autoridades judiciárias competentes expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar. Em relação ao depositário, o STF editou a Súmula Vinculante 25, de seguinte teor: “É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”.

A prisão civil, que é uma consequência do não cumprimento de dívidas alimentares, destaca-se da prisão penal. Na esfera civil, ela visa exclusivamente garantir o cumprimento de uma obrigação. Em contraste, na esfera penal, a restrição de liberdade surge devido ao caráter punitivo após a prática de um crime.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que a prisão civil tem se mostrado a resposta mais imediata e eficaz para garantir os direitos dos alimentandos. A possibilidade de ser aprisionado ou a constante ameaça de tal consequência motiva o devedor a liquidar sua dívida alimentar.

Em sua essência, a prisão é um mecanismo que restringe um direito fundamental: a liberdade de locomoção. A prisão civil, especificamente, surge de uma dívida – nesse caso, a alimentar.

Historicamente, a ideia de prisão, tanto na dimensão civil quanto na penal, emergiu com a necessidade humana de organização social, dando origem ao Estado – referido como “Leviatã” por Thomas Hobbes e “Monstro Frio” por Nietzsche. Com a formação do Estado, as leis penais foram estabelecidas e impostas aos cidadãos (PINTO, 2017).

A primeira menção à prisão civil do devedor data do Código de Hamurabi (1694 a.C.), que permitia que o devedor fosse usado como garantia de uma dívida. No Direito Romano, a Lei das XII Tábuas (450 a.C.) estabeleceu que o corpo do devedor poderia ser oferecido como forma de pagamento da dívida, embora este não se tornasse propriedade do credor (PINTO, 2017).

No Brasil, as primeiras referências remontam à era colonial, influenciadas pelo Direito português e codificadas nas Ordenações Filipinas. Estas leis permaneceram em vigor até a Independência, sendo depois incorporadas na Constituição de 1824 (PINTO, 2017). A Consolidação das Leis Civis de 1850 manteve a prisão civil para o depositário infiel. Esta perspectiva foi ratificada pelo Código Civil de 1916 e, posteriormente, adaptada em 2002 no art. 652, que declara:



Art. 652. Seja o depósito voluntário ou necessário, o depositário que não o restituir quando exigido será compelido a fazê-lo mediante prisão não excedente a um ano, e ressarcir os prejuízos.

Embora a CF/88 mencione expressamente a possibilidade de prisão civil do depositário infiel em seu art. 5º, inciso LXVII, a adesão do Brasil ao Pacto de São José da Costa Rica trouxe uma mudança paradigmática. Em consonância com esse tratado internacional, o Supremo Tribunal Federal consolidou, por meio da Súmula Vinculante n. 25, a ilicitude da prisão do depositário infiel. Assim, atualmente, a única forma de prisão civil permitida e amparada constitucionalmente é aquela por dívida alimentícia.

Esse cenário ilustra a aplicação do controle de convencionalidade, definido como a análise de compatibilidade entre as leis internas de um Estado e as disposições contidas nos tratados internacionais a que se vinculou. Embora esses tratados não possam revogar diretamente leis internas, têm o poder de suspender sua eficácia. Atribui-se a esses instrumentos internacionais um status supralegal: situam-se acima das normas ordinárias, mas ainda sob a égide da CF/88. O Pacto de São José da Costa Rica é emblemático nesse contexto, demonstrando o comprometimento do Brasil com padrões internacionais de direitos humanos.

CONCEITO E MODALIDADES DE EXECUÇÃO

Vivemos em uma sociedade onde a autotutela, entendida como a justiça feita pelas próprias mãos, não é mais tolerada. Isso decorre de um sistema que busca equilíbrio, impedindo a prevalência da força como método de resolução de conflitos. Em razão disso, o Estado, por intermédio de sua função jurisdicional, assume o papel de garantir o cumprimento das normas jurídicas.

Dentro deste contexto, a execução surge como um mecanismo processual que permite ao Estado coagir aquele que, voluntariamente, não cumpriu uma determinação jurídica. A execução permite, assim, que o patrimônio do devedor seja alvo de medidas que buscam satisfazer o direito do credor.

Modalidades de execução

O mecanismo da expropriação é previsto em diversos artigos do Código de Processo Civil (CPC), como os arts. 523, §3º; 824; 825; 829, §2º e 913. A expropriação permite a subtração de bens do devedor para a satisfação do crédito, podendo incidir, por exemplo, sobre valores em conta bancária. Este método é utilizado principalmente para créditos alimentares vencidos há mais de três meses. Dentre



as técnicas da expropriação, temos: Adjudicação: Transferência da posse do bem ao credor; Alienação: Venda ou leilão do bem para a satisfação da dívida.

Apropriação de frutos e rendimentos: Utilização dos produtos gerados pelo bem para pagamento da dívida.

A Prisão civil por dívida alimentícia é prevista no art. 528 do CPC e no art. 5º, inciso LXVII da Constituição Federal, essa modalidade visa coagir o devedor a cumprir sua obrigação. Ela não possui caráter punitivo, mas sim coercitivo. O Brasil, ao ratificar o Pacto de São José da Costa Rica, restringiu a prisão civil apenas para casos de inadimplência alimentar, conforme a Súmula Vinculante n. 25 do STF.

Quando instaurada a execução por dívida alimentícia, o devedor é intimado a quitar o débito em três dias. Caso não o faça, poderá ser preso por um período de 1 a 3 meses em regime fechado. Importante mencionar que a pena não exime o devedor do pagamento das parcelas devidas, nem permite nova prisão pelas mesmas parcelas inadimplidas, salvo inadimplemento de novas prestações.

Em casos onde a prisão não se mostrou efetiva, o credor pode optar por converter a modalidade de execução, passando da prisão civil para a expropriação, buscando assim a satisfação do seu crédito. Em síntese, a execução é uma ferramenta vital no sistema jurídico, garantindo que decisões sejam efetivamente cumpridas, e que o direito do credor seja respeitado e protegido.

Possibilidade de cumulação de ritos

Na execução por quantia certa, é vedada a cumulação de pedidos, salvo quando se tratar de execução para entrega de coisa com execução por quantia certa ou para entrega de coisa com execução para entrega de coisa de outro gênero”.

Ou seja, o texto legal, à primeira vista, estabelece que em uma execução por quantia certa não se pode cumular pedidos de naturezas distintas. No caso da execução alimentar, uma quantia certa devida é determinada por uma decisão judicial que fixou os alimentos.

Entretanto, há que se ponderar sobre a natureza especial da dívida alimentar e a urgência inerente ao crédito alimentício. Este caráter singular, que envolve a subsistência do credor (alimentando), justifica uma interpretação mais elástica e adaptada à realidade dessas dívidas.

Nessa perspectiva, a jurisprudência começou a flexibilizar essa vedação e passou a aceitar, em certos casos, a cumulação de ritos na execução de alimentos, permitindo que o credor, no mesmo procedimento, requeira tanto a prisão do devedor quanto a expropriação de seus bens. A ideia por trás dessa flexibilização é garantir a efetividade e celeridade no recebimento dos alimentos, oferecendo ao



credor mais ferramentas para satisfazer seu crédito e, ao mesmo tempo, pressionar o devedor a cumprir sua obrigação.

É importante, contudo, que o credor manifeste de forma clara sua intenção de cumular os ritos e explique os motivos pelos quais ambos são necessários no caso concreto. Ainda, a cumulação deve ser observada com prudência, de forma que a execução não se torne abusiva ou desarrazoada, respeitando sempre os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, apesar da previsão do art. 780 do CPC, a possibilidade de cumulação de ritos na execução de alimentos tornou-se uma realidade em determinados casos, em face da necessidade de se garantir a máxima efetividade na satisfação do crédito alimentício.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a viabilidade da cumulação de ritos na execução alimentar. Esta decisão visa favorecer o credor, estabelecendo que qualquer eventual prejuízo ao devedor deve ser comprovadamente atribuído à cumulação de medidas, e não ser presumido apenas pela sua adoção.

Dessa forma, a ausência de prejuízo ao devedor e a garantia de um processo sem tumultos são fatores cruciais. Cada situação será avaliada individualmente pelo magistrado, ponderando a possibilidade de cumular medidas em um único processo executivo, desde que não exista um impedimento legal.

É relevante mencionar que o artigo 780 do Código de Processo Civil (CPC) não é violado nesse contexto. O procedimento de execução ou cumprimento de sentença se mantém uniforme para ambas as situações, garantindo que os mandados de citação ou intimação sejam adequadamente moldados a cada demanda.

Vale esclarecer que a cumulação de ritos não implica em reivindicações sobre o mesmo valor devido. Em vez disso, diferentes demandas podem coexistir em um único processo. Por exemplo, é viável solicitar a prisão civil para dívidas dos três meses anteriores e, simultaneamente, requerer o desconto em folha para dívidas mais antigas.

Este entendimento é corroborado pelo Enunciado 32 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Entretanto, para uma análise mais aprofundada, é crucial consultar doutrinas recentes, tanto nacionais quanto internacionais, que discutem as nuances e implicações deste tema: “Enunciado 32 – É possível a cobrança de alimentos, tanto pelo rito da prisão como pelo da expropriação, no mesmo procedimento, quer se trate de cumprimento de sentença ou de execução autônoma”.

Corroborando, tem-se ainda o informativo nº 744 de 15 de agosto de 2022, do STJ, afirmando que:



Na cobrança de obrigação alimentar, é cabível a cumulação das medidas executivas de coerção pessoal e de expropriação no âmbito do mesmo procedimento executivo, desde que não haja prejuízo ao devedor nem ocorra qualquer tumulto processual.

Dentro do contexto jurídico, a otimização dos procedimentos é essencial. A possibilidade de cumulação de ritos almeja atender, prioritariamente, três pilares fundamentais: celeridade, economia processual e, acima de tudo, o interesse do alimentando. A ideia central é simplificar o procedimento executório. Afinal, ao fragmentar as cobranças referentes a um único credor em relação ao mesmo devedor, o risco é introduzir lentidão e burocracia desnecessárias ao processo executivo.

Vale salientar que essa cumulação de ritos não se traduz em uma obrigação. Ao contrário, é uma opção facultada ao credor, garantindo autonomia e flexibilidade, sem impor uma diretriz legal restritiva.

A PANDEMIA E A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E SOCIAIS NO CONTEXTO BRASILEIRO

A pandemia da Covid-19, deflagrada pelo novo coronavírus, trouxe inúmeras transformações para o mundo. Com seu anúncio no Brasil em março de 2020, não apenas as dinâmicas globais foram alteradas, mas muitos aspectos da sociedade sentiram o impacto, incluindo as obrigações legais. O rápido avanço da doença, que teve origem na China em dezembro de 2019, forçou nações a adotarem medidas drásticas para controlar sua disseminação. Causada pelo vírus SARS-CoV-2, seus sintomas, embora semelhantes aos da gripe, têm potencial de gravidade, especialmente para grupos de risco.

A transmissão predominante através do ar levou à adoção de estratégias como o lockdown e o home office, mudando a rotina de milhões. Nesse cenário desafiador, diversas áreas do direito experimentaram turbulências. Entretanto, entre as responsabilidades que se mantiveram em vigor, a obrigação alimentar destacou-se, demonstrando sua essencialidade em um período de incertezas econômicas e sociais.

As consequências do coronavírus impactaram rapidamente o mundo, especialmente em questões financeiras. Isso ocorreu devido à implementação do *lockdown*, o que resultou no fechamento de muitas empresas ou na necessidade de demissões. Milhares de pessoas perderam seus empregos, conforme relatado por Stefa e Bissieus (2022, p. 3-4), por exemplo, na França:

These restrictions placed Strong pressure on firms capacity to remunerate employees and to honor fiscal obligations. Consequently, the French government decided to provide some public support to the private sector. [...] Overall, the pandemic crisis has put pressure on firms capacity to use internal resources and attract additional funds. Such behavior is primarily explained by the drop in demand due to the state of quarantine and firms operational functioning in the stage of hibernation.



O sofrimento maior em relação ao avanço da COVID-19 ocorreu em países pobres, que necessitaram e ainda necessitam do apoio global, principalmente de Organizações de proteção aos direitos humanos. Apesar disso, a pandemia revelou a necessidade de uma ajuda mútua entre os povos, deixando claro que não é possível combater uma grave crise sanitária sem considerar aqueles que mais necessitam. Nesse sentido, Mesquita; Kapilashram; Meier (2020, p. 16) afirmam que:

The impact on human rights of COVID-19 and responses to COVID-19 is extensive and wide ranging. Far from the vision of a human rights-based response, a review of reports by international human rights accountability procedures, UN agencies and civil society organisations reveals that COVID-19 and COVID19 responses have resulted in limitations to, and violations of human rights including: (1) equality and non-discrimination; (2) rights to health and life; (3) economic, social and cultural rights; (4) emergency laws that lead to unnecessary or disproportionate restrictions on human rights; (5) international assistance and cooperation; and (6) participation, accountability and transparency in governance. In describing these rights impacts, we provide illustrative country-based examples of violative practices. However, these national examples are not exhaustive of either the implicated countries or impacted rights.

De acordo com Gostin; Friedman; Hossain; Mukherjee; Zia-Zarifi; Clinton; Rugege; Buss; Were; Dhai (2023, p. 158):

Human rights are paramount in the next phases of COVID-19, as is embedding human rights into the global health architecture going forward. We must also strengthen health within the human rights architecture, deepening connections between the two. Central to these tasks is ensuring that marginalised populations and civil society organisations that advocate alongside them are full and equal participants in all international institutions and in government bodies.

Respondendo ao novo contexto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mostrou-se proativo, formulando a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020. Seu artigo 6º sinaliza um direcionamento específico para a questão alimentar, o que ilustra a relevância deste tema no período pandêmico.

Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.

A passagem para um cenário pandêmico exigiu flexibilidade e adaptação, não apenas nas esferas individuais, mas também nas instituições legais. Em resposta às mudanças drásticas e aos riscos à saúde pública, houve uma busca para garantir tanto os direitos individuais quanto as responsabilidades legais. Nesse ínterim, a Lei nº 14.010/2020 foi promulgada, fornecendo uma solução temporária e adaptativa ao cumprimento de algumas obrigações legais.



Em seu artigo 15, estabeleceu-se que até 30 de outubro de 2020, a prisão por dívida alimentícia, conforme definida no art. 528, § 3º e subsequentes do Código de Processo Civil, seria realizada exclusivamente em modalidade domiciliar. Contudo, essa providência não afetou a exigibilidade dessas obrigações, ou seja, apesar da modalidade de prisão ser alterada, a responsabilidade de cumprir com a dívida permaneceu intacta.

Em meio a essa adaptação legal, Schreiber (2023, p. 2101) destaca:

Em virtude da pandemia de covid-19, algumas decisões do STJ autorizaram, excepcionalmente, ao longo do ano de 2020, o cumprimento da prisão civil do devedor de alimentos em regime domiciliar¹⁶⁷⁵. Outras decisões da mesma Corte decretaram a suspensão da prisão durante a pandemia, diferindo o seu cumprimento da medida¹⁶⁷⁶. O legislador, contudo, inclinou-se pela primeira solução, tendo a Lei n. 14.010, publicada em 12 de junho de 2020, estabelecido que, “até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no art. 528, § 3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações” (art. 15).

O cenário pandêmico imposto pela Covid-19 trouxe consigo um leque de desafios jurídicos que não poderiam ser ignorados pelo Poder Judiciário. Em resposta à emergente situação de saúde pública, o STJ, ao avaliar o crescente número de infecções e mortes causadas pelo vírus, decidiu flexibilizar certas sanções jurídicas, especificamente o cumprimento da prisão civil. Assim, em linha com as diretrizes do CNJ, o STJ determinou que tal prisão poderia ser cumprida em regime domiciliar.

Tal decisão se baseou na natureza coercitiva da prisão civil, que tem como objetivo pressionar o devedor a cumprir suas obrigações. No entanto, com a irrupção da pandemia e as consequentes medidas de confinamento, essa sanção perdeu seu impacto. Isso se deu porque o conceito de “prisão” no ambiente doméstico tornou-se menos significativo, dada a realidade de que grande parte da população já estava, de certa forma, “presa” em suas próprias casas como medida de precaução contra a disseminação do vírus.

Nesse contexto, Crippa e Alegre (2020, p. 185) observam:

O rito da prisão como método coercitivo para aqueles que utilizavam da prestação alimentar como manifestação dos dissabores afetivos e familiares, acabou se perdendo, uma vez que o temor da restrição de ir e vir, limita-se ao confinamento domiciliar, situação essa, em tese, já aplicada como prática de retenção da contaminação por vírus, resultando, assim, em pouca alteração na rotina do devedor.

No mesmo sentido, em se tratando a possibilidade de colocação do executado em prisão domiciliar, Rocha (2020, p. 74) aborda que:



O simples cumprimento em regime domiciliar é ineficaz. A uma, porque todos já estamos vivendo em situação de isolamento social. A duas, impede que, fosse o caso, pudesse o executado exercer alguma atividade laborativa durante a pandemia (como motoboy, delivery, ou qualquer outra cuja saída fosse justificável e necessária), e assim tenha meios para pagar o que é devido. Por fim, após a temporada de “quarentena”, não poderá o juiz reavaliar a pertinência do restabelecimento do decreto prisional, pois o executado já terá cumprido o período do seu encarceramento.

Em face do avassalador cenário de saúde pública que o mundo enfrentou com a pandemia da Covid-19, o sistema judiciário teve que reavaliar e adaptar suas práticas, principalmente em relação à execução de sentenças que impunham detenção como meio de coação. Neste panorama, o STJ, observando a conjuntura única e as medidas já em vigor, optou por uma abordagem mais ponderada quanto à execução de ordens de prisão civil em regime fechado.

As estratégias iniciais, que envolviam a conversão de detenções em regime fechado para prisões domiciliares, rapidamente mostraram-se insuficientes e paradoxais. Afinal, com a implementação de medidas de confinamento e isolamento social, o conceito tradicional de “prisão domiciliar” tornou-se quase banal, uma vez que a maioria da população já estava, de fato, restrita às suas residências.

Em meio a essa complexidade, era vital proteger os interesses daqueles que dependiam de pensões alimentícias. Uma perspectiva humanista tornou-se essencial para abordar esta questão. Assim, enquanto por um lado havia a necessidade de assegurar a dignidade e o bem-estar daqueles que se beneficiavam desses recursos financeiros, por outro, era preciso considerar a realidade desafiadora que o alimentante enfrentava em meio à crise. A situação econômica global deteriorou-se, resultando em desempregos e instabilidade financeira, complicando ainda mais o quadro.

Deste modo, com uma visão voltada ao equilíbrio e à justiça social, a Terceira Turma do STJ tomou a decisão perspicaz de suspender temporariamente as ordens de prisão civil em regime fechado. Tal decisão não apenas reconheceu a situação sem precedentes criada pela pandemia, mas também se esforçou para proteger os direitos e dignidades tanto de quem paga quanto de quem recebe a pensão alimentícia.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FAMÍLIA. ALIMENTOS. FILHOS MENORES. ADMISSIBILIDADE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRISÃO CIVIL NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ATUAL (SÚMULA 309/STJ). PANDEMIA DE COVID-19. RISCO DE CONTÁGIO. PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O presente habeas corpus foi impetrado como substitutivo do recurso ordinário cabível, o que somente é admitido excepcionalmente pela jurisprudência desta Corte de Justiça e do egrégio Supremo Tribunal Federal quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, podendo-se, em tais hipóteses, conceder-se a ordem de ofício.
2. O pagamento parcial do débito não afasta a regularidade da prisão civil, porquanto as quantias inadimplidas caracterizam-se como débito atual, que compreende as três prestações anteriores à



citação e as que vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula 309/STJ. 3. Diante do iminente risco de contágio pelo Covid-19, bem como em razão dos esforços expendidos pelas autoridades públicas em reduzir o avanço da pandemia, é recomendável o cumprimento da prisão civil por dívida alimentar em regime diverso do fechado.

4. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o paciente, devedor de alimentos, cumpra a prisão civil em regime domiciliar. (HC 561.257/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 08/05/2020).

Da mesma forma, foi a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

Substituição de regime fechado para domiciliar – pandemia COVID 19 – observância dos direitos fundamentais. 1. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVII, prevê a possibilidade de prisão civil “pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia”. 2. O Conselho Nacional de Justiça - CNJ emitiu aos Tribunais e magistrados a Recomendação n. 62/2020, objetivando a adoção de medidas preventivas à propagação do Coronavírus (Covid-19) no sistema de justiça penal e socioeducativo, especificando em seu artigo 6º a recomendação de substituir o regime fechado, nos casos de prisão civil, para o de prisão domiciliar, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, determinou que os presos por dívidas alimentares do Estado do Ceará passem para o regime domiciliar, destacando que, considerando o crescimento exponencial da pandemia em nosso país e no mundo, e com vistas a assegurar efetividade às recomendações do CNJ para conter a propagação da doença, concedo parcialmente a liminar para determinar o cumprimento das prisões civis por devedores de alimentos do estado do Ceará, excepcionalmente, em regime domiciliar. 4. Restando caracterizada a circunstância excepcional enfrentada pelo País e o mundo em decorrência da pandemia de coronavírus, verifica-se a necessidade de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos e da população em geral. 5. Ordem concedida, em caráter excepcional, apenas para substituir o regime de cumprimento da prisão civil (fechado) para o domiciliar. Acórdão 1247669, 07042800620208070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 18/5/2020. TJDF

De acordo com Hertel (2022, p. 555-564):

Al respecto em Brasil, el Superior Tribunal de Justicia (STJ) aclaró que la obligación alimentaria se rige por el binomio necesidad-posibilidad, no imponiendo mayor valor a ninguna de estas dos variables, pero no se debe desconocer que la variable necesidad es elástica y casi ilimitada, mientras que la de posibilidad es rígida y limitada a las posesiones del sustentador y, por tanto, para la expansión de sus ingresos.[...] Es posible que el acreedor de la pensión alimenticia, ya sea provisional (fijada en una decisión interlocutoria) o definitiva (fijada en una sentencia), solicitar el cumplimiento de la decisión judicial utilizando un medio ejecutivo de coerción consistente en la prisión del deudor. Por cierto, esta posibilidad de utilizar la prisión civil para obligar al deudor a pagar la pensión alimenticia está respaldada por la propia Constitución Federal Brasileña, que prevé em el artículo 5, LXVII, que no habrá prisión civil por deudas, salvo el responsable del incumplimiento voluntario e inexcusable de la obligación alimenticia y la del depositario infiel. [...] Durante el período de la pandemia resultante del Covid-19, el arresto del deudor de alimentos sufrió adaptaciones. Es que el encarcelamiento de los ejecutados durante el período pandémico podría causar un daño mayor que los resultados por la ejecución alimentaria. Además, no se pueden olvidar los principios de la dignidad humana y el derecho a la salud y la vida.



À medida que o mundo testemunhava progressos significativos na luta contra a Covid-19, com a ampla distribuição e aplicação de vacinas, assim como uma melhor compreensão da natureza do vírus, os sistemas judiciais tiveram que adaptar-se mais uma vez a essa nova realidade. Em dezembro de 2021, o STJ reconheceu a necessidade de reavaliar suas medidas de contingência, considerando especialmente as circunstâncias então vigentes.

A suspensão das prisões civis em regime fechado, embora tenha sido uma resposta adequada durante o auge da pandemia, tornou-se inapropriada diante do novo cenário. Afinal, a coação legal, através da prisão civil, serve para garantir os direitos dos beneficiários de pensão alimentícia. E estes, sem dúvida, estavam entre os mais afetados, tendo que aguardar por um longo período a normalização das medidas coercitivas.

Não se pode ignorar que muitos alimentantes, de fato, enfrentaram desafios financeiros sem precedentes durante a pandemia. Contudo, o dever de sustento dos alimentandos manteve-se, e eles sofreram os efeitos colaterais de um sistema que, temporariamente, não poderia fazer valer seus direitos na mesma medida que antes.

Portanto, diante do cenário transformado e considerando o equilíbrio entre os direitos dos alimentandos e os desafios enfrentados pelos alimentantes, a decisão do STJ de retomar gradualmente as prisões civis em regime fechado foi uma resposta sensata e necessária para assegurar a justiça e o cumprimento das obrigações.

A SUPERLOTAÇÃO E O DESENCARCERAMENTO NA PANDEMIA

O sistema prisional brasileiro tem, historicamente, enfrentado desafios monumentais na garantia dos direitos fundamentais dos encarcerados. A pandemia da Covid-19 somente ampliou os desafios existentes, tornando ainda mais evidente a precariedade e a vulnerabilidade do sistema. A superlotação, somada às péssimas condições de higiene e a falta de infraestrutura médica, tornou os presídios locais potencialmente perigosos para a propagação acelerada do vírus.

Dentro deste cenário caótico, o desencarceramento surgiu como uma das alternativas para minimizar os riscos associados à pandemia nos presídios. Esta ação, porém, exigiu um profundo processo de reflexão e reavaliação das medidas de detenção, especialmente para aqueles em prisão provisória ou por dívidas civis, que não cometeram crimes violentos.

Entretanto, é importante salientar que a ideia de desencarceramento vai além da mera liberação de detentos. Trata-se de repensar a finalidade do sistema prisional, priorizando a reabilitação em vez de



apenas punir. É uma visão mais humanizada do sistema penal, onde os encarcerados são vistos como cidadãos que podem, com o apoio adequado, ser reintegrados à sociedade de maneira produtiva.

Esta perspectiva exige a implementação de projetos e programas que ofereçam suporte educacional, profissional e psicológico aos reclusos. Incentivos para a capacitação e reintegração ao mercado de trabalho, bem como a separação adequada de detentos com base no tipo e gravidade do crime, são medidas essenciais para uma reforma prisional eficaz.

O desencarceramento, quando aplicado de forma estratégica e embasada em políticas públicas sólidas, tem o potencial de transformar não apenas o sistema prisional, mas também a maneira como a sociedade enxerga e lida com a criminalidade. Ao focar na reabilitação e reintegração, a sociedade pode desfrutar de benefícios a longo prazo, como a redução da reincidência criminal e a construção de comunidades mais seguras e harmoniosas.

Em suma, a pandemia da Covid-19 trouxe à tona várias questões prementes relacionadas ao sistema prisional brasileiro. No entanto, esta crise pode ser vista como uma oportunidade para revisitar e reformar o sistema, garantindo que os direitos humanos sejam respeitados e que a justiça penal sirva não apenas como um mecanismo punitivo, mas também como um meio de restauração e reintegração.

Medidas alternativas durante a suspensão da prisão civil

Estando a prisão civil suspensa durante o período mais intenso da pandemia, foram solicitadas outras medidas alternativas pelos alimentandos, que não podiam aguardar o fim do período pandêmico para que a obrigação fosse adimplida, considerando que, na maioria das vezes, esse valor é o que garante a sua subsistência.

A prisão civil neste momento crucial da história da humanidade não seria o melhor caminho. Como observado, o impacto da COVID-19 foi grande, causando um prejuízo incalculável para toda a sociedade, sobretudo na questão do desemprego, como esclarece Brakes (2020, p. 4):

No que diz respeito aos devedores individuais, a COVID-19 causou elevados níveis de desemprego e subemprego. Só em meados de Março, um estudo mostrou que aproximadamente 20 por cento dos entrevistados relataram que alguém da sua família perdeu o emprego ou teve o seu horário reduzido como resultado do surto de COVID-19. No final de Março, foram apresentados 6,9 milhões de pedidos de desemprego numa semana, quebrando o recorde anterior de 695.000 pedidos registados numa semana em 1982. A taxa de desemprego nos EUA disparou de 3,8% em Fevereiro para quase 14,4% em Abril. O governo dos EUA estima que a taxa de desemprego poderá ter subido para 16 por cento em Maio, mas devido a desafios de medição, não foi registada como tal. Em Junho, a taxa de desemprego do país era de 11,1 por cento; e certas cidades e centros económicos foram ainda mais gravemente afetados do que o país como um todo, com 33 áreas a reportarem uma taxa de desemprego contínua superior a 15 por cento. Em 31 de Julho, bem mais de cinquenta milhões de pessoas ainda estavam fora do mercado de trabalho e os novos pedidos de desemprego ultrapassaram um milhão durante dezanove semanas



consecutivas. Além disso, em julho de 2020, cerca de 30 milhões de pessoas ou uma porcentagem dos trabalhadores americanos recebiam subsídios de desemprego do governo.

Uma delas foi a possibilidade de desconto decorrente do auxílio emergencial, benefício financeiro oferecido pelo governo federal que buscava proteger a população durante o período de crise instalada pela pandemia da Covid-19, onde os magistrados concediam o bloqueio de parte do valor recebido a este título pelo alimentante (CRIPPA; ALEGRE, 2020).

Neste sentido foi proferido o seguinte julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

Agravo de instrumento. execução de alimentos. decisão agravada que indeferiu o pedido do alimentado de penhora de percentual do auxílio emergencial recebido pelo alimentante. insurgência do alimentado. pleito de penhora de 50% do auxílio emergencial do executado. parcial acolhimento. execução de verba alimentar que se destina ao sustento do exequente. art. 833, §2º, do cpc. auxílio emergencial que comporta a proteção do direito de ambas as partes. necessidade, todavia, de se preservar percentual suficiente para assegurar a subsistência do agravado nesse momento de crise. deferimento de penhora de 33% do benefício financeiro. recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 11ª C.Cível - 0050122-64.2021.8.16.0000 - Maringá - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE DO ROCIO CUSTÓDIO LUDOVICO - J. 02.03.2022)

O STJ também editou o informativo nº 702 de 28 de junho de 2021 que permitia a penhora de bens sem que necessariamente houvesse mudança de ritos: “É possível a penhora de bens do devedor de alimentos, sem que haja a conversão do rito da prisão para o da constrição patrimonial, enquanto durar a impossibilidade da prisão civil em razão da pandemia do coronavírus”.

Haja vista a suspensão das ordens de prisão em regime fechado e domiciliar durante a pandemia, que gerou um certo benefício ao devedor, pois ficava impossibilitado de cumprir prisão civil, foi necessário equilibrar a relação beneficiando também o credor (STJ, 2021).

Assim, tendo em vista que os alimentos são indispensáveis à subsistência do menor, bem como possuem caráter imediato, permitiu-se, durante este período, a constrição de bens do devedor sem haver, contudo, a conversão de ritos.

Por outro vértice, excepcionalmente, houve casos que foi autorizada a redução do valor pago a título de alimentos em virtude da hipossuficiência financeira do devedor durante a pandemia. Nestes casos é analisado o binômio da necessidade/possibilidade, tendo em vista que os genitores devem contribuir na medida de sua possibilidade.

Dessa forma, havendo uma mudança fática na realidade vivida pelo devedor que interfira na sua condição financeira, é cabível o ajuizamento de ação revisional de alimentos.



Todavia, deve-se ressaltar que o mero isolamento social não caracteriza, por si só, condição para ajuizamento de revisão. É necessária uma mudança real e palpável, comprovada nos autos, e que justifique, ainda que temporariamente, a redução.

Foi o que decidiu o TJRJ, em julgado que acolheu o pedido de revisão de alimentos proposto pelo devedor que é músico e teve a redução da sua capacidade financeira durante a pandemia, com redução do valor da pensão de cinco para dois salários-mínimos (IBDFAM, 2021).

Nos dias de hoje, a pandemia ainda se faz presente, mas de maneira muito mais controlada, com mais de 80% da população vacinada com a primeira e a segunda dose foi possível conter o vírus de maneira eficaz, podendo voltar à antiga realidade, com pessoas de volta aos seus empregos, não havendo necessidade do uso obrigatório de máscara, e sem protocolos de isolamento a população pode retornar à vida anteriormente levada com certa segurança.

Neste sentido, sendo disponibilizada a vacinação gratuita a toda população, aquele que se escusa a tomá-la como meio de inibir sua prisão não deve ser protegido, devendo-se priorizar o direito do credor, que passou por longo período de espera. (CNJ, 2021).

Assim, a nova Recomendação do CNJ - Ato Normativo 0007574-69.2021.2.00.0000 – dispõe que os magistrados dos respectivos Tribunais de Justiça considerem o atual contexto epidemiológico local, o índice de vacinação do município, bem como a real situação de contágio da população carcerária e eventual recusa do devedor em se vacinar como subterfúgio à prisão, uma vez que o efetivo cumprimento da obrigação alimentar apenas se dá em decorrência da expedição do mandado prisional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atuação do Poder Judiciário frente às execuções de alimentos pelo rito da prisão civil durante a pandemia da Covid-19 revela o desafio de adaptar-se a uma situação sem precedentes. No início, quando pouco se sabia sobre o novo vírus e suas consequências devastadoras, a prioridade foi proteger a saúde dos devedores de alimentos. Este cenário fez emergir tanto a resiliência quanto os limites do sistema jurídico diante de crises sem precedentes.

A Recomendação nº 62/2020 do CNJ e a Lei nº 14.010/2020, por um lado, reforçaram o compromisso com a dignidade e saúde dos devedores, impedindo sua exposição ao vírus em ambientes prisionais. No entanto, ao optar pelo cumprimento da prisão em regime domiciliar, a coercitividade da medida foi minimizada, tornando-a menos eficaz do ponto de vista do credor, que depende do cumprimento dessa obrigação para atender necessidades básicas.



Este contexto trouxe à luz a essência da natureza alimentar dos créditos e sua urgência. Mas também mostrou a realidade socioeconômica do país, com muitos enfrentando desafios financeiros, tornando a decisão sobre prisões e execuções ainda mais delicada.

A busca por soluções alternativas, como a penhora de bens e o desconto do auxílio emergencial, são testemunhas da adaptabilidade do Judiciário ao novo cenário, procurando não desamparar completamente o credor.

À medida que o país caminha para um controle mais eficaz da pandemia, com avanços na vacinação e redução das restrições, o Judiciário também se adapta. A retomada dos mandados de prisão em regime fechado demonstra a tentativa contínua de conciliar responsabilidades civis com o contexto atual.

O aprendizado durante este período traz à tona uma reflexão: como as experiências e adaptações durante a pandemia podem influenciar as futuras decisões judiciais e a legislação no tratamento de dívidas alimentícias em outras situações extraordinárias?

No fim das contas, a pandemia mostrou a necessidade de um Judiciário mais dinâmico e sensível, que saiba equilibrar direitos individuais e coletivos em tempos de crise.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05/06/2023.

BRASIL. **Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968**. Brasília: Planalto, 1968. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05/06/2023.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília: Planalto, 2002. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05/06/2023.

BRASIL. **Lei n. 10.741, de 01 de outubro de 2010**. Brasília: Planalto, 2010. <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05/06/2023.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília: Planalto, 2015. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05/06/2023.

BRASIL. **Lei n. 14.020, de 06 de julho de 2020**. Brasília: Planalto, 2020. <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05/06/2023.

BRASIL. **Regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (COVID -19)**. Brasília: Planalto, 2020. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05/06/2023.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **CNJ recomenda retomada de prisão de devedor de pensão alimentícia**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <www.cnj.jus.br> Acesso em: 26/04/2023.



CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.** Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <www.cnj.jus.br.> Acesso em: 26/04/2023.

CRIPPA, A.; ALEGRE, C. A. P. “Execução de alimentos em tempos de pandemia Covid-10”. **Revista Justiça e Sociedade**, vol. 5, n. 1, 2020.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias.** Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil: direito de família.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

LOBO, P. **Direito Civil.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

PINTO, M. J. **A prisão civil do devedor de alimentos: constitucionalidade e eficácia.** Brasília: Ministério Público da União, 2017.

SCHREIBER, A. **Manual de direito civil contemporâneo.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. **Melhora do cenário da pandemia permite retomada do regime fechado na prisão por dívida alimentícia.** Brasília: STJ, 2021. Disponível em: <www.stj.jus.br.> Acesso em: 04/06/2023.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. **Terceira Turma nega regime domiciliar, mas suspende prisão de devedor de alimentos durante a pandemia.** Brasília: STJ, 2020. Disponível em: <www.stj.jus.br.> Acesso em: 04/06/2023.

TJDF - Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Acórdão 1247669.** Relator: Juiz Sandoval Oliveira. Data: 18/05/2020. Brasília: TJDF, 2020. Disponível em: <www.tjdf.jus.br.> Acesso em 09/08/2023.

TJPR - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Agravo de Instrumento 0050122-64.** Relatora: Juíza Luciane do Rocio Custódio Ludovico. Data: 02/03/2022. Curitiba: TJPR, 2022. Disponível em: <www.tjpr.jus.br.> Acesso em 09/08/2023.



BOLETIM DE CONJUNTURA (BOCA)

Ano V | Volume 15 | Nº 44 | Boa Vista | 2023

<http://www.ioles.com.br/boca>

Editor chefe:

Elói Martins Senhoras

Conselho Editorial

Antonio Ozai da Silva, Universidade Estadual de Maringá

Vitor Stuart Gabriel de Pieri, Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Charles Pennaforte, Universidade Federal de Pelotas

Elói Martins Senhoras, Universidade Federal de Roraima

Julio Burdman, Universidad de Buenos Aires, Argentina

Patrícia Nasser de Carvalho, Universidade Federal de Minas Gerais

Conselho Científico

Claudete de Castro Silva Vitte, Universidade Estadual de Campinas

Fabiano de Araújo Moreira, Universidade de São Paulo

Flávia Carolina de Resende Fagundes, Universidade Feevale

Hudson do Vale de Oliveira, Instituto Federal de Roraima

Laodicéia Amorim Weersma, Universidade de Fortaleza

Marcos Antônio Fávoro Martins, Universidade Paulista

Marcos Leandro Mondardo, Universidade Federal da Grande Dourados

Reinaldo Miranda de Sá Teles, Universidade de São Paulo

Rozane Pereira Ignácio, Universidade Estadual de Roraima